

Representação de Magistrado contra Promotor de Justiça visando a propositura de ação penal por crime contra a honra (injúria), tipificado no art. 140 do Código Penal. Publicidade do fato levado a efeito pela Corregedoria de Justiça. Inviolabilidade do membro do Ministério Público pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional. Semelhança com a imunidade parlamentar ou com a inviolabilidade do advogado. O ensinamento da doutrina. Arquivamento da representação

Processo nº MP-9927/98

Representante: Dr. Marcus Henrique Pinto Basilio
Representado: Dr. Romero Lallemand Lyra

PARECER

Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça:

Cuida-se de representação formulada pelo Dr. *Marcus Henrique Pinto Basilio*, Juiz de Direito deste Estado, titular da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, contra o Dr. *Romero Lallemand Lyra*, Promotor de Justiça, titular da 18ª Promotoria de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos deste Ministério Público, objetivando a propositura de ação penal por crime contra a honra, de injúria, tipificado no art. 140 do Código Penal.

Averbe-se que o representado é membro do Ministério Público, a quem a Constituição Federal, em seu art. 96, III, confere foro por prerrogativa de função junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado, e cuja *persecutio criminis*, por força do disposto no art. 29, V, da Lei nº 8625/93, é de atribuição do Procurador-Geral de Justiça

Também é de se observar que os atos ditos injuriosos teriam ocorrido no dia 26 de janeiro de 1998, portanto há menos de seis meses do oferecimento da presente representação, que ocorreu, formalmente, aos 23 de julho de 1998, conforme carimbo de protocolo de f. 2, o que afasta a decadência impeditiva do direito de representação, por força do art. 103 do Código Penal.

Os fatos que originaram a presente representação

Impõe-se, desde logo, a lembrança dos fatos geradores dos tumultuados episódios que acabaram por fazer eclodir a presente representação. Contudo, para efeitos de registro, e para dar consistência ao que, a final, se pretende ter como conclusão deste parecer, é que se historicam as circunstâncias antecedentes ao evento *sub examen*.

Alega o representante se ter sentido ofendido, subjetivamente, em seu decoro, em vista de expressões utilizadas pelo representado, no corpo de um mandado judicial intimatório, endereçado ao mesmo, e expedido pelo representante, *verbis*:

“... Sr. Juiz: Parece-me que V. Exa. desconhece o disposto no art. 41, V, da Lei nº 8625/93, o que evidentemente é um sério risco para a sociedade. O Desembargador-Corregedor, aliás ex-membro do Ministério Público, promoveu um atentado à legalidade que não deveria merecer dos Magistrados conscientes e independentes o agasalho. Faço referência à Portaria nº 05/97, da Exma. Dra. Sirley Biondi e ao R.E. (Supremo Tribunal Federal) nº 11.550/89. Em 26/01/98.”

De fato, os autos dão conta, à f. 14, da existência do referido mandado, no qual, incontestavelmente, o representado manuscreeu o texto que o representante entende conter injúria à sua pessoa.

É desnecessário instaurar procedimento administrativo para oitiva do representado, porque este foi judicialmente interpelado pelo representante, perante o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na forma do art. 144 do Código Penal, em processo do qual foi relator o eminente Desembargador Menna Barreto, tendo ali o representado prestado os esclarecimentos, a respeito da interpelação, tudo como se lê de fls. 25 a 43.

Assim, este Ministério Público já se encontra plenamente instruído para a sua própria formação de *opinio delicti*, sendo de notar que isso se faz sem vinculação à insatisfação, afirmada pelo representante, em face dos esclarecimentos prestados pelo representado naquela interpelação, uma vez que a ação penal, no caso, estará condicionada à representação, mas sua deflagração depende da íntima convicção do órgão ministerial, quanto à existência do crime e de sua autoria, tudo lastreado na prova dos autos.

Desde logo, convém situar, histórica e cronologicamente, as circunstâncias em que os fatos ora em exame sucederam.

Promulgada a Constituição Federal vigente, em 05.10.88, pela qual o Ministério Público, agora por dicção daquela Carta, passou a exercer o controle externo da atividade policial, o então Corregedor-Geral de Justiça, o saudoso e eminente Desembargador Polinício Buarque de Amorim, entendendo não-recepcionados pela nova ordem constitucional os dispositivos do Código de Processo Penal que determinam a intervenção judicial na tramitação dos inquéritos policiais, editou Provimento, afastando os Magistrados de primeiro grau, em exercício nas Varas Criminais, da referida intervenção, obstando à própria distribuição dos inquéritos, enquanto não oferecida denúncia, ou requerido seu arquivamento ou medida cautelar de natureza incidental.

A imediata conseqüência disso foi a inter-relação administrativa do Ministério Público com a então Chefia da Polícia Civil, a fim de regularizar a direta tramitação, entre as duas instituições, dos inquéritos policiais, levando o *Parquet* a criar um órgão administrativo, a Central de Inquéritos, dotando-a de infra-estrutura, com atuação descentralizada, a fim de bem exercer a nova missão constitucional.

No caso das Centrais de Inquéritos relacionadas às Delegacias Policiais cujas áreas de atuação se situam nos Municípios da Baixada Fluminense e de Niterói e São Gonçalo, e, ainda, nas da Capital, à exceção daquelas Delegacias cujas áreas sejam idênticas às de competência das Varas Regionais, passaram a ser dotadas de Promotorias de Investigação Penal, órgãos de execução do Ministério Público, e ocupados seus cargos por Promotores de Justiça.

Assim, a partir de maio de 1991 e até poucos dias antes da emissão do referido mandado de intimação do representante em face do representado, seguindo essa sistemática de trabalho – portanto, por mais de seis anos – os inquéritos policiais passaram a tramitar, rápida e diretamente, entre as unidades policiais e as Centrais de Inquéritos, havendo vinculação de cada um dos Promotores de Investigação Penal a determinadas Delegacias Policiais e, pois, aos inquéritos policiais por elas instaurados, o que passou a ser o caso do ora representado, desde quando, há tempos, investido no cargo de seu órgão de execução, a 18ª Promotoria de Investigação Penal.

Como se foi tornando notório, houve resistência, de fato, de determinados setores e quadros da Polícia Civil contra isso, dado que o controle da atividade policial e dos inquéritos se passou a fazer de maneira mais direta e eficaz pelos Promotores de Investigação Penal.

Os Corregedores-Gerais de Justiça que sucederam, durante esses anos, ao mencionado e saudoso Desembargador Polinício Buarque de Amorim e que foram os eminentes Desembargadores José Moledo Sartori e o também saudoso Paulo Roberto de Azevedo Freitas, contudo, mantiveram íntegro o posicionamento do Poder Judiciário em relação ao assunto, respei-

tando e fazendo cumprir o Provimento referido, não dando guarida às pressões oriundas de integrantes da Polícia Civil para o retorno ao vetusto método da intervenção judicial na tramitação dos inquéritos policiais e, com isso, de certa forma, para o afastamento do efetivo controle externo da atividade policial feito, agora, diretamente pelo Ministério Público.

Entretanto, o atual e não menos eminente Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Ellis Hermydio Figueira, discordando desse já iterativo e consolidado entendimento de seus ilustres antecessores – tanto que perdurava, repita-se, há mais de seis anos –, editou ato revogando expressamente o Provimento aludido, determinando o retorno da intervenção judicial na tramitação dos inquéritos policiais.

As conseqüências dessa nova orientação, dada pela Corregedoria-Geral de Justiça àquelas mesmas disposições constitucionais, não se restringiram apenas a uma singela modificação de exegese jurídica, pois, obviamente, causaram enormes prejuízos às estruturas técnico-administrativas até então instituídas pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Chefia da Polícia Civil.

Abstraindo-se, aqui, por não ser sede própria, da discussão da constitucionalidade de tal ato, certo é que a nova medida adotada nenhuma contribuição prestou para se atender ao clamor social, no sentido de tornar célere e mais eficaz a persecução criminal, pois, ao revés, fez volver a burocracia processual totalmente desnecessária de tempos pretéritos, já há muito afastados.

A partir disso, abriu-se espaço, nos meios de comunicação, como ficou notório, para que aquelas resistências da área policial civil retornassem, sendo de se rememorar as diversas entrevistas e declarações, pela grande imprensa, de “líderes” da classe policial, descontentes com a fiscalização que sofriam pelos Promotores de Investigação Penal, e, até mesmo, por Magistrados.

Tais entrevistas e declarações distorceram a realidade dos fatos, depreciando as Centrais de Inquéritos do Ministério Público, havendo mesmo quem afirmasse que estas seriam ineficientes, tanto que nelas estariam represados dezenas de milhares de inquéritos policiais, o que era inverdade dolorosa, uma vez que, como é sabido, e os profissionais de Direito que militam na área penal não podem ignorar, independentemente do número de inquéritos policiais existentes, eles tramitam regularmente entre as Delegacias Policiais e as Promotorias de Investigação Penal.

Também, em entrevistas, foram de modo injusto adjetivados os Promotores de Investigação Penal de agentes não dedicados ao trabalho, ou, mesmo, “preguiçosos”.

De notar que, em razão de uma entrevista concedida a jornal de grande circulação, na época dos fatos de que se originam esta representação, pelo

atual e eminente Corregedor-Geral de Justiça, diante do que, implicitamente, ali, teria sido transmitido por S. Excia., permitiu-se aquele órgão de imprensa cognominar, em manchete, como título de chamada da entrevista, as Centrais de Inquéritos de "Cemitérios de Inquéritos".

Assim, cremos que a titulação jornalística da matéria permitia entender, implicitamente, que os ilustres colegas em exercício nas Promotorias de Investigação Penal, na verdade, estavam sendo taxados de coveiros de inquéritos policiais.

A própria Chefia do *Parquet* estadual, então, não se conformando com a verdadeira campanha que se instalava injustamente junto à opinião pública contra as Centrais de Inquéritos, não somente respondeu, com rigor necessário à hipótese, às infamantes críticas veiculadas pela mídia, bem como diligenciou para a propositura de Mandados de Segurança contra atos de alguns Juízes de Direito de Varas Criminais, similares àquele contido no mandado de intimação do ora representante ao ora representado.

É nessa fase e nessa quadra de turbulência entre as Instituições, *felizmente já inteiramente superada*, tendo a Procuradoria-Geral de Justiça mantido íntegras as atribuições dos Promotores de Investigação Penal e subsistentes as Centrais de Inquéritos, que os fatos ensejadores desta representação se deram e devem, assim, ser analisados, também à luz de todas as circunstâncias acima descritas, uma vez que o tipo penal que se pretende imputar ao representado exige, como o afirma HUNGRIA, que "*o dolo nesses crimes seria, assim específico, exigindo a vontade de ofender a honra alheia, ou seja, a intenção de injuriar*" (in *Novas Questões Jurídico-Penais*, 1945, pág. 293).

Tem-se, então, que a determinação inserta no mandado de intimação expedido pelo representante ao representado, e por este respondido, era inteiramente obediente e submissa à nova orientação imprimida unilateralmente pelo eminente Corregedor-Geral de Justiça, objeto de ampla contestação pelo Ministério Público e, hoje, até modificada por determinação superveniente daquela ilustre autoridade, estando os Juízes de Varas Criminais respeitando as atribuições dos órgãos de atuação ministerial – leia-se, as Promotorias de Investigação Penal –, e que são determinadas por ato normativo da Chefia do *Parquet*, e garantindo os próprios Magistrados, também, a prerrogativa funcional dos membros do Ministério Público de lhes serem entregues, em seus locais de trabalho, em seus gabinetes, nas Centrais de Inquéritos, os autos com vista, o que já vem ocorrendo há vários meses. Ou seja, hoje a prática é exatamente aquela oposta à expressamente determinada no mandado de intimação no qual tudo aqui apurado sucedeu...

Lê-se, neste ponto, do referido mandado (cf. f. 14) que a autoridade ora representante intimava o ora representado "de que (um determinado) inquérito policial encontra-se no Cartório desta 14ª Vara Criminal, estando com vista e à disposição do órgão do Ministério Público", querendo, com isso,

impor ao órgão ministerial que fosse ao Cartório daquele Juízo para que ali oficiasse nos respectivos autos.

Evidente que se tratava, tal intimação, materialmente, de afronta a uma expressa prerrogativa funcional do ora representado, inculpada na Lei nº 8625/93 (Art. 41. *Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica... IV. receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista*) (grifos nossos), e ocorrida na exaltação de ânimos acima descrita, situação de fato em que se encontrava, quando da entrega a ele do mandado.

Limitado o exame da representação às atribuições desta Assessoria Especial de Investigação Penal, o que se tem a fazer, no âmbito restrito antes referido, é apurar se o representado ingressou, com sua atitude, na esfera da incidência penal.

Ao contrário, neste ponto, do que admite o representante, a f. 7, no sentido de que *"no imprevisto de sua manifestação escrita (o representado) procurou disfarçar a injúria"*, estamos convencidos de que o representado fez uso de linguajar, em sentido explícito e direto, manifestando seu repúdio àquele estado de coisas.

Da mesma forma, a publicidade das expressões ditas injuriosas, cuja prática o nobre representante quer imputar ao ilustre representado (cf. f. 7), não nos parece ocorrer, porquanto facilmente se constata que tal publicidade resultou, primária e imediatamente, da iniciativa posterior e exclusiva do douto Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Ellis Hermydio Figueira, o qual – ante simples notícia que lhe foi dada pelo representante, através do ofício de f. 13, e cuja divulgação não foi por este ali autorizada expressamente – apressou-se em fazer publicar, no Diário Oficial, unilateralmente, seu próprio despacho a respeito do assunto, como se lê a f. 34, no qual S. Excia. cuidou de historiar, em mínimos detalhes, o ocorrido (e aí a veiculação em público do que o representante lhe entende injurioso), não se limitando, para manutenção do devido e natural sigilo, à singela conclusão, com adoção de providência junto à instância disciplinar do Ministério Público, em face do representado, pela qual opta ao final de f. 34.

Não tivesse assim agido o eminente Corregedor-Geral da Justiça, dando publicidade aos fatos, o contexto da ocorrência se teria iniciado, desenvolvido e concluído, por inteiro, no âmbito dos próprios autos do inquérito policial, e, assim, fazendo incidir, a um só tempo, duas prerrogativas funcionais, em favor do representado, em sua participação no evento.

A primeira, a do inciso V do art. 41 da referida Lei nº 8625/93, no sentido de que *"constituem prerrogativas...: V. gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional"*.

A esse respeito, dessa primeira prerrogativa, o festejado Professor e membro do *Parquet* paulista, HUGO NIGRO MAZZILLI, em seu *Regime Jurídico do Ministério Público*, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1995, pág. 334/335, leciona que **"ainda se reconhece a inviolabilidade do membro do Ministério Público pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional. Essa inviolabilidade é semelhante à imunidade parlamentar ou à inviolabilidade do advogado [nota de rodapé: CF, arts. 53 e 133]."**

A segunda das prerrogativas está em sede do Código Penal, conforme dispõe o seu art. 142, seja pelo inciso I – porque o Juiz, passando a intervir no processo administrativo, que é o inquérito policial, lhe deu conteúdo de "causa", ainda que administrativa –, seja pelo inciso III, neste caso considerando o membro do Ministério Público como funcionário público, no sentido lato, a teor do art. 327 do mesmo diploma, e tendo em vista que o que ocorreu, na hipótese em questão, foi manifestação do ora representado, a um só tempo, primeiro, como informação, dirigida ao MM. Juízo intimador, de que não atenderia a uma ordem destituída de fundamento legal, por parte do ora representante, e, segundo, como comentário desfavorável a respeito de isso se ter dado, mesmo havendo, já naquele instante, como anotou o representado, entendimentos expressos de outros MM. Juízos, em sentido inverso ao adotado pelo representante.

A mesma apreciação crítica, no sentido desfavorável, aliás, fez o ora representado, no manuscrito no corpo do mandado de intimação, a uma serventuária do Cartório do MM. Juízo dirigido pelo eminente representante, no sentido de que **"esta 18ª Promotoria não tem atribuição para trabalhar nos inquéritos da 39ª D.P. A escrevente deveria prestar mais atenção antes de levar o Mandado para o Magistrado assinar."**

Verifica-se, assim, que a intenção do representado, na verdade, foi, apenas, de criticar, nos autos, os comportamentos que entendeu incorretos, diante da lei e dos atos normativos que fixam a atribuição das Promotorias de Investigação Penal, tanto do Magistrado como de uma serventuária de seu Cartório, mas, claramente, sem intenção de ofendê-los em sua honorabilidade objetiva ou subjetiva.

Admitindo-se, para discussão, que pudesse haver falta de polidez, mesmo aí, ao entendimento adotado pelo representante, na manifestação do representado, esta última somente poderia conduzir a eventual apuração em instância administrativa, de caráter correicional, por infração disciplinar, no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Esta última, aliás, já foi, antes desta representação, instada ao conhecimento dos fatos e às providências que entendesse cabíveis, tanto pelo ilustre Corregedor-Geral de Justiça quanto pelo próprio ora representante (cf. f. 3 e

22), fugindo às atribuições desta Assessoria Especial de Investigação Penal, neste campo, o exame do mérito da conduta do ora representado.

Por último, mister, ainda para aferição mínima da evidência do crime contra a honra indicado na representação, que se faça perfunctório exame do conteúdo das explicações prestadas pelo ora representado, em atendimento à interpelação judicial que lhe dirigiu o representante, e que estão a f. 39/41.

Note-se, preliminarmente, que a própria necessidade, sentida pelo ora representante, de interpelar o representado, evidencia que, mesmo para o que se diz ofendido, o conteúdo do manuscrito pelo representado, no mandado, por si só, lhe deixava dúvida da ocorrência, ou não, do intento criminoso contra sua honra, pois, como diz agora, "... promoveu a inclusa interpelação judicial para que o então interpelado, ora representado, explicasse com clareza o exato sentido daquelas suas manifestações..."

E, nas explicações, ainda com maior clareza, como se verifica da sua petição de f. 39/41, também pessoalmente firmada pelo próprio representado, este alinha razões e fatos pelos quais, expressamente, salvaguarda, por inteiro, a honra do ilustre representante, e, explicitamente, reconhece que a honorabilidade do representante não merece qualquer mácula, além de negar a mais mínima intenção de atingi-la.

Conclusão

Como, a teor do art. 144 do Código Penal, a satisfatoriedade das explicações prestadas pelo interpelado, em tais casos, fica a critério do Juiz da causa, e, por outro lado, como, no presente caso, a atribuição privativa para deflagrar, ou não, eventual ação penal é de V. Excia., eminente Procurador-Geral de Justiça, a teor do art. 29, V e VII, da Lei nº 8625/93, o presente parecer é no sentido de se considerarem plenamente satisfatórias as explicações dadas pelo ora representado, porque consentâneas com tudo o que acima se expôs, e, ainda, porque todas as razões acima deduzidas estão a evidenciar, como evidenciam, a ausência de tipicidade penal subjetiva, é de se determinar o *arquivamento da representação*, por ser isso de sua atribuição legal, *ex vi* do dispositivo legal por último citado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 1998.

José Muñós Piñeiro Filho
Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria Especial
de Investigações Penais

Proc. MP n° 9927/98 – REPRESENTAÇÃO

Representante: *Dr. Marcus Henrique Pinto Basílio*, Juiz de Direito

Representado: *Dr. Romero Lallemand Lyra*, Promotor de Justiça

Aprovo o parecer retro, por seus próprios fundamentos, que ora adoto como razões desta decisão, e determino o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n° 8.625/93).

Publique-se e oficie-se ao ilustre representante, com cópia desta decisão, para ciência.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 1998.

Hugo Jerke

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

Ofício GAB/1° SUB n° 697/98

Em 13 de agosto de 1998.

Senhor Juiz,

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão referente à Representação protocolizada nesta Procuradoria-Geral de Justiça sob o n° MP-9927/98, cujo Representado é o *Dr. Romero Lallemand Lyra*, Promotor de Justiça.

Colho o ensejo para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Hugo Jerke

1° Subprocurador-Geral de Justiça

Ao Exmo. Sr.

Dr. Marcus Henrique Pinto Basílio,

MM. Juiz de Direito Titular da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital.